



**Conceito de pessoa jurídica:** A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

**Pessoas jurídicas de direito público interno (CC art. 41):**

- a) A União, que designa a nação brasileira, nas suas relações com os Estados federados que a compõem e com os cidadãos que se encontram em seu território; logo, indica a organização política dos poderes nacionais considerada em seu conjunto. Assim, o Estado Federal (União) seria ao mesmo tempo Estado e Federação;
- b) Os Estados federados, que se regem pela Constituição e pelas leis que adotarem. Cada Estado federado possui autonomia administrativa, competência e autoridade na seara legislativa, executiva e judiciária, decidindo sobre negócios locais;
- c) O Distrito Federal, que é a capital da União. É um município equiparado ao Estado federado por ser a sede da União, tendo administração, autoridades próprias e leis atinentes aos serviços locais. Possui personalidade jurídica por ser um organismo político administrativo, constituído para a consecução de fins comuns;
- d) Os Territórios, autarquias territoriais ou melhor, pessoas jurídicas de direito público interno, com capacidade administrativa e de nível constitucional, ligadas à União,

tendo nesta a fonte de seu regime jurídico infraconstitucional e criadas mediante lei complementar;

e) Os Municípios legalmente constituídos, por terem interesses peculiares e economia própria. A Constituição Federal assegura sua autonomia política, ou seja, a capacidade para legislar relativamente a seus negócios e por meio de suas próprias autoridades.

**Ampliação legal do número das pessoas jurídicas de direito público interno:**

Além das pessoas enumeradas pelo por este artigo, a lei estendeu a personalidade de direito público às autarquias e associações públicas.

**Pessoas jurídicas de direito público externo:** São as regulamentadas pelo direito internacional público, abrangendo: nações estrangeiras, Santa Sé (distinta da Cidade do Vaticano, sobre a qual exerce completa propriedade, domínio exclusivo e autoridade e jurisdição soberanas) e organismos internacionais (ONU, OEA, Unesco, FAO etc.).

O artigo 43 traz a teoria do risco e responsabilidade objetiva, por essa teoria cabe indenização estatal de todos os danos causados, por comportamentos dos funcionários, a direitos de particulares. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação da existência do prejuízo a administrados. Mas o Estado tem ação regressiva contra o agente, quando tiver havido culpa ou dolo deste, de forma a não ser o patrimônio público desfalcado pela sua conduta ilícita. Logo, na relação entre poder público e agente, a responsabilidade civil é subjetiva, por depender da apuração de sua culpabilidade pela lesão causada ao administrado.

**Classificação das pessoas jurídicas de direito privado:** As pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por iniciativa de particulares, dividem-se, segundo o artigo focado, em:

a) Fundações particulares, que são universalidades de bens, personalizadas pela ordem pública, em consideração a um fim estipulado pelo fundador, sendo este objetivo imutável e seus órgãos servientes, pois todas as resoluções estão delimitadas pelo instituidor. Deve ser constituída por escrito e lançada no registro geral;

b) Associações civis, religiosas (Organizações religiosas - tipo de pessoa jurídica destinada a abrigar as instituições de cunho religioso), pais, morais, científicas ou literárias e as associações de utilidade pública, que abrangem um conjunto de pessoas, que almejam fins ou interesses dos sócios, que podem ser alterados, pois os sócios deliberam livremente, já que seus órgãos são dirigentes. **Na associação não há fim lucrativo**, embora tenha patrimônio formado com a contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc.;

c) Sociedade simples, na qual se visa o fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deve ser repartido entre os sócios, sendo alcançado pelo exercício de cenas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (p. ex., uma sociedade imobiliária

ou uma sociedade cooperativa — CC, ais. 982, parágrafo único, e 1.093 a 1.096). As sociedades devem constituir-se por escrito, lançar-se no registro civil das pessoas jurídicas;

d) Sociedades empresárias, que visam o lucro, mediante exercício de atividade empresarial ou comercial (RT, 468/207), assumindo as formas de: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade limitada; sociedade anônima ou por ações. Assim, para saber se dada sociedade é simples ou empresária basta considerar a natureza de suas operações habituais; se estas tiverem por objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços próprias de empresário, sujeito a registro, a sociedade será empresária; caso contrário, simples, mesmo que adote quaisquer das formas empresariais, como permite o Art. 983 do Código Civil, exceto se for anônima, que, por força de lei, será sempre empresária. As sociedades empresárias deverão ter assento no Registro Público de Empresas Mercantis. E as simples, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

e) As Empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País);

f) Partidos políticos, no interesse do regime democrático, da autenticidade do sistema representativo e defensoras dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

O fato que dá origem a pessoa jurídica de direito privado é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo os casos especiais do Código Civil, porém a sua personalidade jurídica permanece em estado potencial, adquirindo status jurídico, quando preencher as formalidades ou exigências legais.

**Fases do processo genético da pessoa jurídica de direito privado:** Na criação da pessoa jurídica de direito privado há duas fases:

a) a do **ato constitutivo**, que deve ser escrito, podendo revestir-se de forma pública ou particular, com exceção da fundação, que requer instrumento público ou testamento. Além desses requisitos, há certas sociedades que para adquirir personalidade jurídica dependem de previa autorização ou aprovação do Poder Executivo Federal, como, p. ex., as sociedades estrangeiras;

b) a do **registro público**, pois para que a pessoa jurídica de direito privado exista legalmente é necessário inscrever os contratos ou estatutos no seu registro peculiar; o mesmo deve fazer quando conseguir a imprescindível autorização ou aprovação do Poder Executivo Federal.

**Apenas com o assento adquirirá personalidade jurídica**, podendo, então, exercer todos os direitos; além disso, quaisquer **alterações supervenientes havidas em seus atos constitutivos deverão ser averbadas no registro**.

Como se vê esse sistema do registro sob o regime da liberdade contratual, regulado por norma especial, ou com autorização legal, é de grande utilidade em razão da publicidade que determinará os direitos de terceiros.

**O registro do ato constitutivo é uma exigência de ordem pública** no que atina à prova e à aquisição da personalidade jurídica das entidades coletivas.

**Prazo decadencial para anular constituição de pessoa jurídica de direito privado:** Havendo defeito no ato constitutivo de pessoa jurídica de direito privado, pode-se desconstituí-la dentro do prazo decadencial de três anos, contado da publicação de sua inscrição no Registro.

**Registro civil da pessoa jurídica: Somente com o registro ter-se-á a aquisição da personalidade jurídica.** Tal registro de atos constitutivos de sociedades simples dar-se-á no **Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, sendo que as sociedades empresárias deverão ser registradas no **Registro Público de Empresas Mercantis**, sendo competentes para a prática de tais atos as **Juntas Comerciais**, e seguem o disposto nas normas dos arts. 1.150 e 1.154 do Código Civil.

**Requisitos para o registro da pessoa jurídica de direito privado:** O artigo sub examine aponta os requisitos do assento, pois este declarará:

- a) a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- b) nome e individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores;
- c) a forma de administração e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial;
- d) a possibilidade e o modo de reforma do estatuto social no que atina à administração da pessoa jurídica;
- e) a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais;
- f) as condições de extinção da pessoa jurídica;
- g) o destino do seu patrimônio nesse caso.

**Vinculação da pessoa jurídica aos atos praticados pelos administradores:** Se seus administradores a representam ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, todos os atos negociais exercidos por eles, dentro dos limites de seus poderes estabelecidos no estatuto social, obrigarão a pessoa jurídica, que deverá cumpri-los.

**Administração coletiva:** Se por lei ou pelo contrato social vários forem os administradores, as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos dos presentes, contados segundo o valor das quotas de cada um, exceto se ato constitutivo dispuser de modo contrário. Para a formação dessa maioria, é necessário votos correspondentes a mais de metade do capital.

**Anulação de decisão contrária à lei e ao estatuto ou eivada de vício de consentimento ou social:** O direito de anular deliberação de administradores que violar norma legal ou estatutária ou for eivada de erro, dolo, simulação ou fraude, poderá ser exercido dentro do **prazo decadencial de três anos**. Como a pessoa jurídica precisa ser representada, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, deverá ser administrada por quem o estatuto indicar ou por quem seus membros elegerem. Por isso, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o magistrado, mediante requerimento de qualquer interessado, deverá nomear um administrador provisório, que a representará enquanto não se nomear seu representante legal, que exteriorizará sua vontade, no exercício dos poderes que lhe forem conferidos pelo contrato social.

**Desconsideração da pessoa jurídica:** A teoria da desconsideração permite que o juiz não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos ou danos a terceiros. Em muitas situações os sócios ou acionistas administradores das sociedades, sejam elas de capital ou pessoas, acabam agindo com excesso de poder ou má-fé, contrariam o contrato e estatuto social da sociedade, ou até mesmo as leis. Esta teoria foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros.

Pelo Código Civil, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins que determinarem sua constituição, em razão do fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar finalidade diversa do objetivo societário para prejudicar alguém ou fazer mau uso da finalidade social, ou quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso de personalidade jurídica, o magistrado, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.

#### **NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

##### **DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Havendo dissolução da pessoa jurídica ou cassada sua autorização para funcionamento, ela subsistirá para fins de liquidação, mas aquela dissolução ou cassação deverá ser averbada no registro onde ela estiver inscrita.

**Liquidação da sociedade:** Percebe-se que a extinção da pessoa jurídica não se opera instantaneamente, pois se houver bens de seu patrimônio e dívidas a resgatar, ela continuará em fase de liquidação, durante a qual subsiste para a realização do ativo e pagamento de débitos, cessando, de uma só vez, quando se der ao acervo econômico o destino próprio.

**Cancelamento da inscrição da pessoa jurídica:** Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. A extinção da pessoa jurídica, com tal cancelamento, produzirá efeitos *ex nunc*, mantendo-se os atos negociais por ela praticados até o instante de seu desaparecimento, respeitando-se direitos de terceiro.

#### **AINDA NO CÓDIGO CIVIL**

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º **Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.**

**§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.**

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

**Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.**